



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000795-50.2015.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelado OSMAR APARECIDO DE FAVERI (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1000795-50.2015.8.26.0620

Apelante: Município de Taquarituba

Apelado: Espólio de Osmair Aparecido de Faveri

Comarca: Taquarituba

Voto 59.265

Apelação. Execução fiscal. Sentença que, em virtude da falta de adoção de providências administrativas prévias ao ajuizamento da cobrança e do reduzido valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Cobrança proposta antes do julgamento do tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral pela Corte Suprema. Inexigibilidade dos novos requisitos para propositura da execução. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Taquarituba contra o espólio de Osmair Aparecido de Faveri.

Extinto o processo em virtude da falta de adoção de medidas extrajudiciais de cobrança antes da propositura do feito e do valor da causa ser reduzido (folhas 285/286), o município interpôs apelação: sustenta inaplicável, à espécie, o tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral, pois a demanda já tramitava quando da publicação da decisão; pleiteia prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

As execuções fiscais possuem rito próprio previsto na Lei 6.830/80 e, segundo o disposto no artigo 1º desse diploma, a elas se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Indaga-se então se aplicável à espécie a orientação referida no item 2 do precedente parágrafo. E a resposta há de ser negativa, pois a execução fiscal foi proposta em 27 de janeiro de 2016, antes do julgamento do mérito do Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Evidente não se poder exigir o preenchimento de requisitos inexistentes à época da propositura da cobrança.

Veja-se o já decidido por esta corte em caso assaz semelhante ao dos autos:

“RECURSO - Apelação - Interposição contra sentença que extingue a execução fiscal em razão do valor irrisório do crédito - Inexistência de previsão de valor mínimo para a cobrança dos créditos dos Municípios - Inaplicabilidade do novo entendimento a respeito da questão expressado pelo Tema 1184/STF - Aplicação, 'in casu', da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (apelação 1514038-41.2016.8.26.0564, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Erbetta Filho).

Convém citar, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão cuja ementa se acaba de transcrever:

“(…) Dito isso, rendido o devido respeito aos julgados que amparam soluções tais como a adotada pelo Juízo Monocrático, o recente pronunciamento do Pretório Excelso a respeito do tema 1.184 e

Resolução 547 do CNJ é inaplicável aos feitos ajuizados anteriormente ao julgamento em sessão plenária do respectivo tema, ocorrido em 19/12/2023 (...)

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (dezembro de 2015), era de R\$ 1.111,10 (um mil, cento e onze reais e dez centavos - folha 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchido o requisito do valor, insta agora verificar como está o andamento da cobrança. E no caso em apreço verifica-se, ao

tempo do ajuizamento da ação, não havia exigência expressa de medidas administrativas prévias. Ainda assim, o feito não pode ser extinto por ausência de movimentação útil do exequente (Tema 1.184, item 2, b), pois a demora na efetivação da citação e da penhora decorreu de ordem judicial para emenda à petição inicial. Não se trata de inércia do credor ou de inexistência de bens, mas, unicamente, do próprio mecanismo da Justiça.

Veja-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

“Apelação. Execução Fiscal – taxas dos anos de 2018 a 2020. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 14.06.2022, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, é preciso analisar-se eventual enquadramento do caso às hipóteses de extinção do

processo conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ. De acordo com esse artigo, em execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, a extinção é possível em duas circunstâncias: primeiro, se não houver movimentação do processo por mais de um ano e o executado não for citado; segundo, se, após a citação do executado, não forem encontrados bens penhoráveis. No caso, houve citação da devedora (fls.14). No que tange à localização de bens penhoráveis, a fls.49 vê-se que a pesquisa Sisbajud e Renajud encontrou a quantia de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) em conta bancária da devedora. Tal valor é insuficiente para satisfação da dívida, mas é apto a descaracterizar-se a ausência completa de bens da devedora. Cabe destacar-se que a Resolução nº 547 do CNJ não exige que os bens penhoráveis bastem para quitação do débito. Portanto, considerando-se a realização da citação e a localização de bem penhorável da devedora, não há fundamentos para a extinção da execução fiscal conforme os critérios estabelecidos na Resolução do CNJ. Consequentemente, conclui-se que o recurso deve ser provido para permitir-se a continuidade do processo, conforme requerido pelo Fisco. Dá-se provimento ao recurso.” (apelação 1501339-66.2022.8.26.0189, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Beatriz Braga, julgado em 2.5.2024).

Em epítome: inexorável acolher a pretensão recursal, que não preenchidos os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo e determina-se prossiga a exação.

Geraldo Xavier
Relator